



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2026 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui, no âmbito da administração pública federal, o Canal Nacional Linha Direta de denúncia de descumprimento da legislação de acessibilidade em equipamentos públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui, no âmbito da administração pública federal, o Canal Nacional Linha Direta de denúncia de descumprimento da legislação de acessibilidade em equipamentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o Canal Nacional Linha Direta de denúncia de descumprimento da legislação de acessibilidade em equipamentos públicos.

§ 1º O Canal Nacional Linha Direta destina-se ao recebimento, ao registro, à análise, ao encaminhamento e ao acompanhamento de manifestações relativas à ausência, insuficiência ou inadequação de acessibilidade em:

I – edificações, espaços e mobiliários de uso público;

II – equipamentos públicos;

III – serviços públicos prestados ao cidadão; e

IV – meios de informação, comunicação e atendimento digital mantidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

§ 2º O canal de que trata esta Lei será disponibilizado de forma gratuita e em formatos acessíveis, observado o disposto na legislação sobre acessibilidade, proteção de dados pessoais, defesa do usuário de serviços públicos e governo digital.

Art. 2º São objetivos do Canal Nacional Linha Direta:

I – ampliar os mecanismos de participação social e controle da efetividade da legislação de acessibilidade;

II – facilitar o recebimento e o encaminhamento de denúncias sobre barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e de qualquer outra natureza;

III – promover a correção célere das irregularidades verificadas;

IV – subsidiar o planejamento e a fiscalização de políticas públicas de acessibilidade; e

V – fortalecer a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 3º O Canal Nacional Linha Direta deverá:

I – ser acessível por diferentes meios de comunicação, inclusive telefone, sítio eletrônico, aplicativo móvel ou outras soluções digitais equivalentes;

II – assegurar recursos de acessibilidade compatíveis com as melhores práticas de acessibilidade digital e comunicacional;

III – gerar número de protocolo para acompanhamento da manifestação;

IV – permitir, sempre que possível, o envio de documentos, fotografias, vídeos, áudios ou outros elementos de instrução; e

V – possibilitar ao usuário o acompanhamento do andamento da manifestação.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

§ 1º As manifestações serão recebidas pelas ouvidorias ou unidades equivalentes dos órgãos e entidades competentes, preferencialmente de forma integrada às plataformas oficiais de prestação digital de serviços públicos.

§ 2º A identificação do manifestante, quando exigida pela legislação aplicável, terá seu sigilo preservado, na forma da lei.

Art. 4º Recebida a manifestação, o órgão ou entidade competente deverá:

- I – proceder ao registro e à análise preliminar da denúncia;
- II – encaminhá-la, quando for o caso, à unidade responsável pela apuração ou pela adoção das providências cabíveis;
- III – acompanhar o seu processamento até resposta conclusiva; e
- IV – comunicar ao manifestante, nos termos da legislação aplicável, as providências adotadas.

Parágrafo único. O prazo de resposta observará o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 5º Verificada a procedência total ou parcial da denúncia, o órgão ou entidade responsável deverá adotar as providências administrativas cabíveis para sanar a irregularidade.

§ 1º Quando a regularização depender de obra, adaptação, aquisição, contratação ou medida administrativa de execução continuada, o órgão ou entidade competente elaborará plano de adequação que contemple, no mínimo:

- I – a descrição das medidas necessárias;
- II – o cronograma de implementação; e
- III – a identificação da unidade responsável pelo acompanhamento da execução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

§ 2º A adoção das providências previstas neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo do dever de planejamento administrativo para cumprimento da legislação de acessibilidade.

Art. 6º O Poder Executivo federal promoverá a divulgação do Canal Nacional Linha Direta e poderá realizar campanhas de conscientização sobre a importância da denúncia de violações à acessibilidade e sobre os meios disponíveis para sua formalização.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para compartilhamento de boas práticas, integração de informações e aperfeiçoamento dos mecanismos de recebimento e tratamento de denúncias relativas à acessibilidade.

Art. 8º O Poder Executivo federal publicará relatório periódico consolidado sobre o funcionamento do Canal Nacional Linha Direta, contendo, sempre que possível:

- I – o número de manifestações recebidas;
- II – o tempo médio de resposta;
- III – o número de casos concluídos; e
- IV – o número de casos em andamento.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata o caput observará a legislação de proteção de dados pessoais e resguardará o sigilo legalmente protegido.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

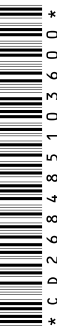
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito da administração pública federal, canal específico para recebimento, registro, encaminhamento e acompanhamento de denúncias relacionadas ao descumprimento da legislação de acessibilidade em equipamentos públicos.

A proposição busca conferir maior efetividade aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere ao acesso pleno, seguro e autônomo aos espaços, serviços, informações e estruturas mantidos pelo poder público. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de sólida base normativa sobre acessibilidade e inclusão, a concretização desses direitos ainda encontra obstáculos no cotidiano, seja pela persistência de barreiras físicas, comunicacionais e tecnológicas, seja pela ausência de mecanismos céleres e acessíveis de denúncia e acompanhamento.

A instituição de um canal nacional voltado especificamente ao recebimento dessas manifestações representa medida concreta de fortalecimento da cidadania, da participação social e do controle da efetividade das normas de acessibilidade. Trata-se de providência que favorece tanto a proteção de direitos quanto o aprimoramento da gestão pública, ao permitir a identificação mais precisa de falhas, a organização de fluxos administrativos de resposta e a produção de informações úteis ao planejamento de políticas públicas.

A proposição adota solução juridicamente segura ao prever integração com os canais oficiais de ouvidoria e com as plataformas públicas de prestação digital de serviços, garantindo protocolo, acompanhamento da manifestação e preservação do sigilo do denunciante, nos termos da legislação aplicável. Também prevê a publicação de relatórios periódicos, instrumento importante para a transparência administrativa e para o monitoramento da efetividade da medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se insere no esforço de promover uma administração pública mais acessível, responsiva e comprometida com a dignidade da pessoa humana, com a inclusão social e com a plena observância dos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

Apresentação: 09/04/2026 17:42:46.447 - Mesa

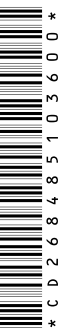
PL n.1743/2026



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268485103600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 6 8 4 8 5 1 0 3 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13460-26-junho2017-785098-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO